



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.664 - SP (2014/0344704-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AUTHENTIQUE ASTÚRIAS CONDOMINIUM CLUB**
ADVOGADOS : **CAMILA SCHMITT**
IRINEU GALESKI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO ORIGINAL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

- 1.** É intempestivo o recurso interposto via fax, quando o original é protocolizado fora do prazo legal.
- 2.** Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.664 - SP (2014/0344704-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182/STJ (e-STJ, fls. 770-771).

A empresa agravante alega que o recurso efetivamente atacou a decisão impugnada. Pleiteia a reconsideração do *decisum* de fls. 770-771 ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 810-816 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.664 - SP (2014/0344704-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece acolhimento.

Conforme disposto nas certidões de fls. 788 e 807 (e-STJ), a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico/STJ em 11/3/2015; a petição recursal, via fax, foi protocolada em 16/3/2015, mas o original somente foi anexado aos autos em 30/3/2015, quando já expirado o prazo para sua apresentação.

Nesse sentido cito a orientação desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INDENIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. VERBA HONORÁRIA. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FAX. INOBSERVÂNCIA. PRAZO. QUINQUÍDIO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO. RECESSO FORENSE. INTEMPESTIVIDADE.

1. O acórdão impugnado pela via do recurso especial foi disponibilizado no DJe de 02/12/2013 e considerado publicado no dia seguinte, iniciando-se os quinze dias para a interposição do apelo extremo em 04/12/2013 e findando em 18/12/2013.

2. A petição foi protocolizada no último dia do prazo por transmissão via fax, de maneira que os interessados tinham cinco dias para, na forma do art. 2.º da Lei 9.800/1999, providenciar o protocolo da via original, esse último prazo não tendo sido, no entanto, observado.

3. Há salientar que o prazo do art. 2.º da Lei 9.800/1999 é contínuo, ou seja, não se interrompe nem se prorroga em razão de dias não-úteis, nisso incluído o recesso forense. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.486.045/PR, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 14/4/2015)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0344704-5

AgRg no
AREsp 647.664 / SP

Números Origem: 20130000762999 20140000129043 20244009320138260000 203691120128260223 211312
21132012 223012012020369

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTHENTIQUE ASTÚRIAS CONDOMINIUM CLUB
ADVOGADOS : IRINEU GALESKI JUNIOR E OUTRO(S)
CAMILA SCHMITT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTHENTIQUE ASTÚRIAS CONDOMINIUM CLUB
ADVOGADOS : IRINEU GALESKI JUNIOR E OUTRO(S)
CAMILA SCHMITT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.